



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017

ASSUNTO: DECISÃO

Após o registro dos preços ofertados pelas pessoas jurídicas participantes do Processo Licitatório nº. 001/2017, realizado na modalidade de Pregão Presencial, sendo este o de nº. 001/2017, a Empresa ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ nº. 06.298.630/0001-70, representada pelo Sr. Naor Teixeira Ribeiro alegou em sessão que o Sr. Eder Mauricio Bundchen, proprietário e representante da Empresa AUTO POSTO PARAÍSO LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.300.979/0001-86, tem, por sua vez, um grau de parentesco com a Sra. Kelly Cristina Duarte Bundchen, Vereadora de Porto dos Gaúchos/MT, o que vedaria a sua participação no certame, razão pela qual requereu a abertura de prazo legal para apresentação de Recurso Administrativo com vistas a sua inabilitação, o que foi deferido.

Tempestivamente, a mencionada Licitante Recorrente interpôs sua irresignação, fundamentando fático-juridicamente as razões já expostas em sessão.

Também tempestivamente, a Licitante Recorrida apresentou suas contrarrazões, oportunidade em que argumentou que (i) a Empresa Recorrente não estava representada pelos seus sócios proprietários, o que tornaria nulo de pleno direito o recurso em comento; e (ii) noutras oportunidades o Município de Porto dos Gaúchos/MT já efetuou a contratação de pessoas jurídicas pertencentes a parentes de vereadores, cujo fato foi analisado pelo “tribunal”, sem identificá-lo, o qual se manifestou que por se tratar da fornecedora exclusiva, estava apta a contratação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar – quanto ao recurso interposto pela Empresa ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ nº. 06.298.630/0001-70, representada pelo Sr. Naor Teixeira Ribeiro – assistir-lhe razão, visto que, segundo entendimento jurisprudencial dominante do Tribunais de Contas e de Justiça Mato-grossense:

**“TCE/MT. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 18/2016 – TP.
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. 1) É vedado aos Deputados Estaduais e Vereadores, bem como, às empresas que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Ihes pertençam ou nas quais detenham direta ou indiretamente poder decisório, participarem de licitações promovidas pela Administração Pública respectiva e, conseqüentemente, firmarem ou manterem contratos administrativos com os órgãos e entidades destas esferas administrativas, em observância à incompatibilidade negocial prevista nos artigos 27, § 1º e 29, IX, c/c as alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 54 da CF/88, e, nas alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 30 c/c artigo 192, parágrafo único, da CE/88. 2) Os contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea “a”, I, do artigo 54 da CF/88”.

“TCE/MT. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MANDADO DE SEGURANÇA – PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO - SÓCIO DE EMPRESA CASADO COM A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – INVIABILIDADE – ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a decisão que indefere liminar em mandado de segurança quando não presentes os requisitos que a autorizam, mormente quando se pretende a participação em pregão por empresa cujo sócio é casado com a Secretária Municipal de Administração”. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº. 157399/2014, Rel. Desembargadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento:
14/07/2015)**

Desta feita, se conclui que a Empresa AUTO POSTO PARAÍSO LTDA - EPP, CNPJ n°. 01.300.979/0001-86, possui em seu quadro societários parentes da Sra. Kelly Cristina Duarte Bundchen, Vereadora de Porto dos Gaúchos/MT, pelo que deverá ser inabilitada do certame.

Quanto aos argumentos dispensados pelo AUTO POSTO PARAÍSO LTDA - EPP, CNPJ n°. 01.300.979/0001-86, em desfavor da Empresa ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ n°. 06.298.630/0001-70, mesmo intempestivos, visto não terem sido manifestados em momento oportuno (sessão de abertura e julgamento das propostas) deve ser analisado com fulcro na aliena ‘a’ do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

A partir de simples leitura dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Instrumento Convocatório, observa-se que não serão admitidos para fins de participação no certame protocolos dos documentos exigidos no Título IX, *in verbis*:

“9.7.8. Os documentos exigidos para habilitação, consoante o estabelecido no Título IX deste edital, não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, ou apresentados por meio de fitas, discos magnéticos e filmes.

9.7.9. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no Título IX inabilitará o licitante, sendo aplicado o disposto no subitem 11.1.11”.

Desta feita, se conclui que o contrato de compra e venda apresentado pelo representante da Empresa ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ n°. 06.298.630/0001-70 não é apto a substituir os documentos exigidos no mencionado título, pelo que também deverá ser inabilitado a luz do que dispõe o Art. 41 da Lei de Licitações.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei n°. 8.666/1.993, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Dentre os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios deve ser observado no caso *sub examine* os ensinamentos descritos no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que “obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, e impede a criação ou prática de atos que não estejam previamente estabelecidos”.

Conforme já narrado na presente decisão, a Empresa ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ nº. 06.298.630/0001-70, não atendeu as disposições dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Instrumento Convocatório, pelo que deverá ser inabilitada para o certame, visto que o Art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições nele previstos.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para a habilitação das propostas apresentadas pelos licitantes, cuja previsão não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

O cumprimento, portanto, dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital, uma vez previstos, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal, tornando preclusa a matéria.

Neste sentido:

“LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido”. (TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008) (gn)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados". (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (gn)

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Representante.

Não olvide-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“... estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5):

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua, lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital’”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias.

Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe esquecer, que conforme já exposto acima o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o **“direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).**

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada’. 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente”. (AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização). (gn)

“[Representação. Aquisição de licença de ‘software’ para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico ‘on-site’. Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] 18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado. 19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades. 20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício. 21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se depreende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis]. 22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez". (AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização) (gn)

No mesmo sentido são os julgados mato-grossenses:

“APELAÇÃO CÍVEL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – AUSENTE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 558 DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ARTIGO 41 DA LEI 8666/93 - SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR NÃO SE VISLUMBRAR A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PARTICIPAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DA LICITAÇÃO, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO QUE APRECIA OS REQUISITOS PARA A AÇÃO MANDAMENTAL NÃO INGRESSA NO MÉRITO, MAS APENAS ANALISA OS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE SE MANTÉM – RECURSO DESPROVIDO. Não apresentada à fundamentação relevante e não demonstrado o risco de prejuízo ou lesão irreparável não há de se conceder a antecipação de tutela nos termos do artigo 558 do CPC. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Nos termos do artigo 10 da lei 12.016/2209 “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Inexistente a violação a direito líquido e certo, por observância da disposição editalícia pela autoridade coatora, deve ser indeferida a petição inicial, não prosperando a tese de que houve análise do mérito da questão, pois, é tida como condição de admissibilidade essencial a impetração de *mandamus*, que não presente, enseja a extinção sem resolução do mérito”. (Ap 88986/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/10/2014, Publicado no DJE 07/11/2014) (gn)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO, OBJETO ADJUDICADO E CONTRATO EM EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – REJEIÇÃO – MÉRITO – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO – DEVER DE CUMPRIMENTO AS REGRAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I. O encerramento do processo seletivo do qual a parte impetrante é excluída não resulta, *prima facie*, em perda de interesse processual pela perda superveniente do objeto, uma vez que eventual concessão da segurança, em razão do reconhecimento de que o certame estaria eivado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

nulidades, também contaminaria a adjudicação e a celebração do contrato. **II - As partes devem vincular-se às exigências consignadas pelo edital, e sua inobservância enseja a inabilitação do concorrente, sobretudo quando, em sede de cognição sumária, não se mostra excessivo a exigência sobre a garantia imposta pelo edital**". (AI 45984/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 20/03/2014) (gn)

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (PRECEDENTE DO STJ) – SEGURANÇA DENEGADA. [...] o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-09-2009)”. (MS 140709/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013) (gn)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI 8.666/93 - RECURSO IMPROVIDO. A Administração pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do edital de licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no edital, em observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente”. (AI 36511/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/08/2011, Publicado no DJE 02/09/2011) (gn)

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente. (MS 65990/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/03/2011, Publicado no DJE 30/03/2011) (gn)

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - EMPRESA INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. O descumprimento do edital, acarreta a inabilitação da empresa participante”. (MS 4618/2009, DES. EVANDRO STÁBILE, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/07/2009, Publicado no DJE 29/07/2009) (gn)

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA ADEQUADAMENTE INSTRUÍDA - REJEIÇÃO - INIDONEIDADE DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAUÇÃO E IRREGULARIDADE DA FICHA CURRICULAR DE EMPREGADO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1. Consideram-se preenchidos os requisitos para a impetração da segurança quando a inicial está devidamente instruída com as provas necessárias para a apreciação do mérito. 2. A inidoneidade documental da licitante autoriza a Administração Pública a desclassificá-la. 3. O edital é a lei do certame e suas exigências devem ser observadas, sob pena de desclassificação do licitante”. (MS 3506/2007, DES. A. BITAR FILHO, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/08/2007, Publicado no DJE 24/10/2007) (gn)

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

§ 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) (gn)

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido”. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) (gn)

Por todos exposto, declaro inabilitadas para o certame as Empresas ESTRADÃO AUTO POSTO LTDA – ME, CNPJ nº. 06.298.630/0001-70 AUTO POSTO PARAÍSO LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.300.979/0001-86 para o presente certame.

Publique-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 10 de março de 2017.

HELIELSON TEODORO ALVES

Pregoeiro Nomeado

Portaria nº 064/2017